

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA) AOS CONTRATOS EM TRÂMITE

DECISÃO DA SDI 1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

FEVEREIRO 2023

1

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 AOS CONTRATOS EM CURSO

Constituição Federal:

- Art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- Art. 7º, VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

- Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

2

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 AOS CONTRATOS EM CURSO



CLT:

- Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

sistemafiep.org.br

3

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 AOS CONTRATOS EM CURSO



"Na medida em que o contrato de trabalho é de trato sucessivo, a norma de direito material, apesar de não retroagir, é aplicável a situações consolidadas em sua vigência."

"Para a resolução das controvérsias de direito intertemporal, duas são as situações a serem consideradas:

a) nos casos em que não exista ajuste individual, norma coletiva ou regulamento de empresa que estabeleça o conteúdo dos direitos e deveres das partes, eventuais alterações normativas serão aplicadas aos contratos em curso, não se cogitando de ato jurídico perfeito ou direito adquirido, na forma do art. 6º da LINDB c/c o art. 5, XXXVI, da CF; é que, ao lado da natureza imperativa, com traços "estatutários" do Direito do Trabalho, os fatos futuros serão regidos por leis futuras, de tal modo que as relações de trabalho, a partir da superveniência de nova lei, sofrerão todos os seus efeitos; e

b) havendo, porém, fonte normativa própria e autônoma, diversa da lei, eventuais inovações legislativas supervenientes não poderão afetar os contratos celebrados, qualificados como autênticos atos jurídicos perfeitos e acabados, celebrados no exercício legítimo da autonomia negocial da vontade (art. 5º, XXXVI, da CF c/c o art. 444 da CLT).

sistemafiep.org.br

4

POSICIONAMENTO DAS TURMAS DO TST				Sistema Fiep
1ª Turma: NÃO (Ag-ED-ARR-26400-26.2009.5.02.0464) Art. 58, § 2º CLT Deslocamento interno (Súmula 429)	2ª Turma: NÃO (RR-11259-03.2019.5.03.0071) Art. 71, § 4º (Súmula 473) e 384 CLT . Intervalos intrajornada e da mulher	3ª Turma: NÃO (TST-RR-11881-18.2019.5.15.0049) Art. 58, § 2º e 71, § 4º CLT Horas <i>in itinere</i> e intervalo intrajornada (Súmulas 90 e 473)	4ª Turma: SIM (RR-10263-91.2021.5.03.0052) Art. 71, § 4º CLT Intervalo intrajornada (Súmula 473)	
5ª Turma SIM (Ag-RRAg-10893-26.2018.5.15.0083) Art. 71, § 4º CLT Intervalo intrajornada (Súmula 473)	6ª Turma: NÃO (RR-759-44.2019.5.09.0091) Art. 58, § 2º CLT Horas <i>in itinere</i> (Súmula 90)	7ª Turma: SIM (AIRR-10231-21.2019.5.15.0053) Art. 384 CLT Intervalo da mulher	8ª Turma: SIM (AIRR-10331-17.2021.5.03.0060) Art. 384 CLT Intervalo da mulher	

5

RR - 528-80.2018.5.14.0004 – 3ª Turma – 02/06/2021 Inaplicabilidade aos contratos em curso	Sistema Fiep
<p>I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE . CONTRATO DE TRABALHO QUE PERPASSA A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT. VIGÊNCIA DA NOVA LEI . Diante de possível má aplicação do art. 58, § 2º, da CLT, com a redação determinada pela Lei nº 13.467/17, dá-se provimento ao agravo, para determinar o processamento do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido.</p> <p>III - RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE . CONTRATO DE TRABALHO QUE PERPASSA A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT. VIGÊNCIA DA NOVA LEI . Cinge-se a controvérsia acerca da incidência do artigo 58, § 2º, da CLT, com a redação determinada pela Lei nº 13.467/17, ao contrato de trabalho que abrange período anterior e posterior à vigência da referida lei. A Lei nº 13.467/2017, que deu a nova redação ao artigo 58, § 2º, da CLT entrou em vigência em 11/11/2017, conforme determinou seu artigo 6º. Pela Instrução Normativa nº 41/2018, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho determinou em seu artigo 1º que "A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada". Como visto, o artigo 58, § 2º, da CLT trata de horas <i>in itinere</i> e versa sobre norma de direito material, cabendo o debate acerca da sua aplicação imediata ou não às reclamações trabalhistas em curso, como no presente caso em que a ação fora ajuizada em agosto de 2018, cujo contrato perpassa a data de vigência da Lei nº 13.467/17.</p>	

6

RR - 528-80.2018.5.14.0004 – 3ª Turma – 02/06/2021
Inaplicabilidade aos contratos em curso

Sistema Fiep


A aplicação imediata da nova lei tem previsão no artigo 6º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), daí resultando que os novos contratos, as normas coletivas de trabalho e as relações processuais devem a ela se conformar. No caso concreto, o Tribunal Regional, ao limitar a condenação ao pagamento das horas in itinere até o dia 10/11/2017, no entendimento deste Relator , deu vigência à Lei nº 13.467/2017, que, ao alterar a redação do artigo 58, § 2º, da CLT, exclui o tempo de deslocamento do trabalho da jornada. Logo, somente seria devido o pagamento de horas de in itinere até essa data, uma vez que, com a vigência da nova lei, não há previsão legal para tal pagamento, tampouco por negociação coletiva. Ainda que o contrato de trabalho tenha iniciado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, não pode a lei anterior permanecer vigendo para situações futuras, quando a nova lei, com disposição oposta, já entrou em vigor para as situações presentes e futuras. Nesse passo, a decisão regional não comportaria reforma. No entanto, já fiquei vencido em outras situações semelhantes a esta, tendo em vista que esta c. 3ª Turma tem entendimento diverso, no sentido de que, mesmo advindo alteração da legislação para limitar o direito preeexistente, este incorporou-se ao patrimônio jurídico do empregado, não podendo ser suprimido. Assim, por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento desta e. Turma, ressalvando o entendimento deste Relator . Dessa forma, considerando que no caso dos autos o contrato de trabalho vigeu de 16/12/2013 a 12/01/2018, a alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017 no art. 58, § 2º, da CLT, suprimindo o direito às horas in itinere , não alcança o patrimônio jurídico da autora, que teve o direito a referida parcela incorporado ao seu contrato de trabalho. Precedente da 3ª Turma. Recurso de revista conhecido por má aplicação do art. 58, § 2º, da CLT, em sua redação atual, e provido.

sistemafiep.org.br

7

DECISÃO SDI E-RR RR - 528-80.2018.5.14.0004 – 02/02/2023
Aplicação imediata 06 x 07 Inaplicabilidade

Sistema Fiep


Decisão: suspender a proclamação do resultado do julgamento nos termos do artigo 72 do RITST e encaminhar os autos ao Tribunal Pleno para deliberação sobre a questão controvertida existente nestes autos. Registrados os votos dos Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, relator, Aloysio Corrêa da Veiga, Douglas Alencar Rodrigues, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e da Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa no sentido de conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas in itinere ao início da vigência da Lei 13.467/2017, excluindo da condenação o período posterior à Lei 13.467/2017 e dos Ex.mos Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Lelio Bentes Corrêa e das Ex.mas Ministras Delaíde Alves Miranda Arantes e Maria Helena Mallmann no sentido de conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

sistemafiep.org.br

8

**DECISÃO SDI E-RR RR - 528-80.2018.5.14.0004 –
02/02/2023**

Sistema Fiep 

Observação 1: Designado relator do processo no âmbito do Tribunal Pleno o Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Observação 2: a Subseção, examinando questão de ordem apresentada pelo Ex.mo Ministro Breno Medeiros, decidiu, por maioria, rejeitar a proposta de remessa dos autos ao Tribunal Pleno com base no artigo 281 do RITST, vencidos os Ex.mos Ministros Breno Medeiros, Aloysio Corrêa da Veiga, Douglas Alencar Rodrigues, Alexandre Luiz Ramos e a Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa. Observação 3: a Dra. Denise Ramos Correia, patrona da parte FRANCISCA BARBOSA DE SOUSA VANZILER, esteve presente à sessão. Observação 4: o Ex.mo Ministro Renato de Lacerda Paiva participou apenas da sessão do dia 09-06-2022, ocasião em que proferiu voto. Observação 5: não participou do julgamento do presente processo a Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda em razão da participação do Ex.mo Ministro Renato de Lacerda Paiva.

sistemafiep.org.br

9

REGIMENTO INTERNO TST

Sistema Fiep 

Art. 72. As decisões do Órgão Especial, das Seções e Subseções Especializadas que se inclinarem por contrariar súmula, orientação jurisprudencial e precedente normativo ou decisões reiteradas de 5 (cinco) ou mais Turmas do Tribunal sobre tema de natureza material ou processual serão suspensas, sem proclamação do resultado, e os autos encaminhados ao Tribunal Pleno, para deliberação sobre a questão controvertida, mantido o relator de sorteio no órgão fracionário.

Art. 281. Havendo multiplicidade de recursos de revista ou de embargos para a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais fundados em idêntica questão de direito, a questão poderá ser afetada a essa Subseção ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que a compõem, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Subseção ou das Turmas do Tribunal. (Incidente de recurso repetitivo)

sistemafiep.org.br

10

SÚMULAS DO TST

Sistema
Fiep



SÚMULA nº 51

NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)

11

sistemaefiep.org.br

SÚMULAS DO TST

Sistema
Fiep



SÚMULA nº 191

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO (cancelada a parte final da antiga redação e inseridos os itens II e III) - Res. 214/2016, DEJT divulgado em 30.11.2016 e 01 e 02.12.2016

I – O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais.

II – O adicional de periculosidade do empregado eletricitário, contratado sob a égide da Lei nº 7.369/1985, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Não é válida norma coletiva mediante a qual se determina a incidência do referido adicional sobre o salário básico.

III - A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT.

12

sistemaefiep.org.br

